



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1676, de 2020**, que *"Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 1.676, de 2020)

O art. 1º do PL 1.676, de 2020, passa a constar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos **concursos públicos já homologados** na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei.

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no *caput* do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos efeitos dela decorrentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 2020, resguarda os direitos dos aprovados em concursos públicos de todos os entes federativos (“em todo território nacional”). Entretanto, a redação proposta pelo PL em apreço garante maior segurança jurídica apenas aos aprovados em concursos públicos federais.

Se o objetivo da proposição é evitar judicialização acerca dos prazos de validade de concursos públicos, sugerimos uma emenda para que o dispositivo continue se referindo a todos os entes federativos.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.676, de 2020)

Substitua-se, no *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos do Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, a expressão “desta Lei” por “desta Lei Complementar”.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a matéria veiculada no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 2020, seja materialmente de lei ordinária, o que permite ser modificado pela via de Projeto de Lei (PL), o dispositivo, formalmente, integra uma lei complementar. Por isso, referências ao próprio diploma legal devem refletir esse tipo de matéria legislativa, como já o faz o § 2º do art. 10, nos termos do PL ora sob exame.

Destarte, as referências à norma devem ser “esta Lei Complementar”, e não a “esta Lei”.

Diante disso, apresentamos emenda propondo pequeno ajuste da redação do *caput*.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS